



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 132, DE 2005

(nº 4.412/2001, na Casa de origem)

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída e regulamentada, nos termos desta Lei, a profissão de Supervisor Educacional.

Art. 2º O exercício da profissão de Supervisor Educacional é prerrogativa dos portadores de diploma de curso de graduação obtido em instituição de ensino superior devidamente autorizada e credenciada pela autoridade competente do sistema de educação nacional.

Parágrafo único. O diploma referido no caput deste artigo pode ser obtido em:

I - curso de Pedagogia, habilitação em Supervisão Educacional ou Supervisão Escolar;

II - instituição estrangeira de ensino superior, revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso I deste parágrafo;

III - curso de pós-graduação em Supervisão Educacional ou Supervisão Escolar.

Art. 3º O campo de atuação do supervisor educacional abrange:

I - os órgãos centrais e regionais dos sistemas de ensino;

II - as instituições de ensino;

III - todas as áreas que desenvolvem ação de formação.

Art. 4º Compete ao supervisor educacional coordenar, planejar, pesquisar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes e pareceres técnicos, científicos e pedagógicos, na área educacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.412, DE 2001

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências»

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º A profissão de Supervisor Educacional regula-se por esta lei

Art. 2º O Supervisor Educacional tem como objetivo de trabalho articular crítica e construtivamente o processo educacional, motivando a discussão coletiva da Comunidade Escolar acerca da inovação da prática educativa a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso dos alunos, através de currículos que atendam às reais necessidades da clientela escolar.

atuando no âmbito dos sistemas educacionais federal, estadual e municipal, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino e em instituições públicas ou privadas

Art. 3º O exercício da profissão de Supervisor Educacional é exclusivo dos portadores de diploma de curso superior em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional ou Supervisão Escolar ou em nível de pós-graduação devidamente reconhecidos pelo Conselho Nacional de Educação

Parágrafo único Os diplomas expedidos por instituições estrangeiras devem obedecer o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei n.º 9.394, de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Art. 4º São atribuições do Supervisor Educacional:

I – coordenar o processo de construção coletiva e execução da *Proposta Pedagógica, dos Planos de Estudo e dos Regimentos Escolares*;

II – investigar, diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da Educação e integrantes da Comunidade;

III – supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes nos estabelecimentos de ensino;

V – assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da Comunidade Escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;

VI – promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação;

VII – emitir parecer concernente à Supervisão Educacional;

VIII – acompanhar estágios no campo de Supervisão Educacional;

IX – planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional;

X - propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço;

XI - promover ações que objetivem a articulação dos educadores com as famílias e a comunidade, criando processos de integração com a escola;

XII - assessorar os sistemas educacionais e instituições públicas e privadas nos aspectos concernentes à ação pedagógica.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar as atividades de administração escolar, cometendo-as aos supervisores educacionais, graduados em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional ou Supervisão Escolar ou, ainda, pós-graduados nessas áreas.

A proposição encontra, inclusive, respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 1996) que, em seu art. 64, assim estabelece:

"Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional."

A escola é uma das instituições sociais que necessita de constante ajuste à realidade, a fim de cumprir o seu papel na sociedade.

A realidade brasileira tem demonstrado que, apesar de profundas alterações na estrutura e no funcionamento das escolas, estas, na maioria das vezes, permanecem relegadas ao plano de proposições teóricas, com base em um ideal educacional, sem, contudo, atingir a renovação da ação educativa.

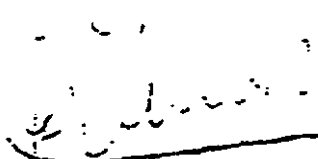
Para que a escola, como instituição social, possa participar desse processo de desenvolvimento e transformação, necessita revisar e redefinir papéis até agora existentes, a fim de adaptar-se às novas exigências sociais, transformando a educação escolar em um dos instrumentos do desenvolvimento individual, social e econômica, colaborando, decisivamente, para a construção da própria cidadania.

A LDB estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, ao fazê-lo, define as incumbências dos estabelecimentos de ensino e dos docentes. Torna-se necessário, igualmente, definir o âmbito de atuação dos outros profissionais da educação, que atuam nesses estabelecimentos de ensino, entre eles os supervisores educacionais.

A história da Supervisão Educacional acompanha a história da Educação e, atualmente, busca fazer uma releitura da realidade municipal, estadual, nacional e, até mesmo, internacional, a fim de oferecer subsídios para a construção de uma educação mais democrática e eficiente.

Assim, ante o exposto, esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares para ver transformado em norma jurídica este projeto de lei, pois há nele fundamentos jurídicos, sociais e de justiça.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2001.



Deputado CEZAR SCHIRMER

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14/12/2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13011/2007)